



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI No. 80/97

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANHOBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canhoba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvidos pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei federal No. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Ação Social, cujas áreas de competência são abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo órgão colegiado.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de Assistência Social, objetivando a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária e a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza, além de outras atividades similares inerentes às suas finalidades no campo social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é constituído dos seguintes Membros:

I - De Órgãos ou Entidades Governamentais:

a) Representante da Secretaria de Ação Social;

b) Representante do Órgão de Educação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

c) Representante do Órgão da Saúde;

d) Representante do Órgão de Finanças;

II - De Órgãos ou Entidades não Governamentais

a) Representantes das Organizações dos Usuários

- Representante(s) dos Sindicatos

- Representante(s) das Associações

- Representante(s) das Igrejas

- Representante(s) dos Conselhos

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

Parágrafo 3º - Uma vez eleita, a entidade civil terá o prazo de até 10 (dez) dias para indicar os representantes, titular e suplente, e, não o fazendo, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade suplente.

Parágrafo 4º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos dentre profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

Parágrafo 5º - O representante de órgão público ou de entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de assistência Social - CMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato um ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo 1º - A quantidade de representantes do Poder Público não poderá ser superior à da representação das organizações e entidades da comunidade.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida apenas uma recondução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

Art. 5º - Os membros do CMAS não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselho será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo Único - As despesas com transporte, estada e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 6º - O Conselho Municipal de assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e , extraordinariamente, quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu Regimento Interno.

Parágrafo 1º - A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, observados os prazos que forem estabelecidos em seu Regimento Interno.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 3º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes à respectiva reunião. Caso haja empate, será submetida a discussão e apreciação do plenário. Persistindo o empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar e definir acerca da política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;

II - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

IV - promover a regularização de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social e pela Política Nacional e Estadual de Assistência Social inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - apreciar e aprovar a proposta Orçamentaria de Assistência Social para compor o Orçamento do Município;

VI - normalizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

VIII - aprovar e fiscalizar critérios para a destinação de recursos financeiros a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidade e funeral;

IX - aprovar e fiscalizar critérios de transferências de recursos, considerando os indicadores de população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades de Assistência Social;

X - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais eo desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social, no Município;

XII - promover, estimular e incentivar a capacitação profissional e atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social;

XIII - convocar a cada 2 (dois) anos, ou quando necessária, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e controlar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no respectivo Conselho Municipal, mantendo cadastro atualizado;

XV - articula-se com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais no Município;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus Conselheiros.

Art. 8º - O Conselho, através do seu Presidente, poderá solicitar, dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal - Poder Executivo a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões.

Art. 9º - O Conselho deverá contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver a preparação dos trabalhos referentes as suas atividades técnicas e administrativas.

Art. 10º - As atividades de apoio administrativo necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Municipal e se for o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

caso, da sua Secretaria Executiva, serão prestadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Ação Social e pelos demais órgãos e/ou áreas de ação do referido Conselho.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12º - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da assistência social.

Art 13º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III - doações, auxílios, legados, subvenções, contribuições, ou quaisquer transferências de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V - rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal, e que legalmente lhe sejam destinados;

VI - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de Assistência Social firmado pelo Município, com intervenção ou através da Secretaria Municipal de Ação Social e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VII - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 14º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com a destinação do mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social ou por órgãos e entidades conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos no plano municipal de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

V - construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VII - participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, conforme disposição da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados e ele reverterão.

Art. 15º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Municipal, sempre porém, em conta específica sob a denominação de **FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS/PREFEITURA MUNICIPAL** - (Sigla da Secretaria de Ação Social).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

Parágrafo Único - A movimentação da conta bancária específica referida no "Caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário Municipal de Ação Social pelo Diretor do Departamento de Administração e/ou Finanças da Secretaria Municipal de Finanças, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 17º - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social:

I - administrar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com os programas e projetos Municipais, de assistência social e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo.

IV - submeter à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos com entidades assistenciais; e

VII - prestar as atividades de apoio administrativo necessárias à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do fundo, diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada.

Art. 18º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá contabilidade própria, com escrituração geral, porém vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo 1º - A execução financeira do FMAS observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para atendimento do disposto do Parágrafo 1º - deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria de Finanças do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

1 - Mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas
(Balancetes)

2 - Anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 19º - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social coincidirá com o ano civil.

Art. 20º - O Saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 21º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal No. 4.320/64.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canhoba, 09 de maio de 1997


FREDERICO LEMOS TORRES
Prefeito Municipal